



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Valinhos

FORO DE VALINHOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Av. Independência, 842/846, , Vila Olivo - CEP 13276-030, Fone: (19)

3309-4503, Valinhos-SP - E-mail: valinhosjec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

CONFIDENCIAL

MARIA EMILIER ZANOTELLO, Supervisor de Serviço do Cartório da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Valinhos, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 1004045-20.2023.8.26.0650 - Ordem nº 2023/001054 - Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Assunto: Calúnia, em que figura como Querelado **ALEXANDRE LUIZ TONETTI**, Brasileiro, Casado, Arquiteto, RG 28022699-8, CPF 27489222800, com endereço à Rua Fioravante Agnello, 1612, Lenheiro, CEP 13272-006, Valinhos - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **02/08/2023**

Histórico da Parte **Alexandre Luiz Tonetti**

06/07/2023 - Data do Fato - Art. 138 "caput" do(a) CP

Local: Valinhos/SP

02/08/2023 - Oferecida a Queixa-Crime - Art. 138 "caput" do(a) CP

20/03/2024 - Rejeitada a Queixa-Crime - Art. 395, II do(a) CPP Situação: Réu primário;

03/04/2024 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Rejeitada a Queixa-Crime

03/04/2024 - Trânsito em Julgado para a Acusação - Rejeitada a Queixa-Crime

03/04/2024 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Rejeitada a Queixa-Crime

Situação Processual:

Outras Decisões - 30/10/2023 14:46:12 - Vistos. Trata-se de queixa-crime movida por ALÉCIO CAU contra ALEXANDRE LUIZ TONETTI. Narra, em síntese, que, participam de grupo no Whatsapp de membros do partido político do qual são integrantes, sendo o querelante vereador pela legenda, e que em * fora alvo de postagem que entende caluniosa por parte do querelado. Pretende sua condenação nas penas do art. 138 do CP. Manifestou-se o Ministério Público pela rejeição da queixa-crime por atipicidade da conduta e consequente falta de justa causa à ação penal, por entender que o fato do querelante ser pessoa pública, ocupante de cargo eletivo, atrai o critério da razoabilidade, proporcionalidade e ponderação na análise de supostas violações dessa natureza, citando julgado do STJ onde se diferencia o animus de caluniar da intenção de crítica ou censura profissional, para a verificação do elemento subjetivo dos delitos contra a honra. É o relatório. Há lastro mínimo probatório acerca da conduta do querelado, notadamente prints de tela que demonstram a existência do grupo e da mensagem. Assim, por ora, deixo de rejeitar a queixa-crime, sem prejuízo de nova análise após a manifestação do querelado e realização de audiência nos termos do art. 520 do CPP. Todavia, observo que a procuração de pág. 11 foi outorgada com poderes para o foro em geral e não traz menção do fato criminoso, ao contrário do disposto no (art. 44 do CPP). Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para regularização. Int.

Mero expediente - 27/11/2023 15:49:53 - Vistos. Após a intimação para a Procuradora do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Valinhos

FORO DE VALINHOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Av. Independência, 842/846, , Vila Olivo - CEP 13276-030, Fone: (19)

3309-4503, Valinhos-SP - E-mail: valinhosjec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

querelante regularizar a procuração, a nova procuração juntada a fls. 46 menciona o art. 44, porém não traz sequer minimamente a menção ao fato criminoso, não estando, assim, em consonância com o art. 44 do CPP. Assim, aguarde-se o prazo de cadencial, certificando-se, e em caso de regularização tornem conclusos. Int.

Queixa - 20/03/2024 12:36:52 - Vistos. A menção a "crime contra a honra" não supre o requisito do art. 44 do CPP. É mera classificação (p.ex. crime contra a honra, contra o patrimônio, contra a incolumidade etc.). Ao exigir menção ao fato criminoso, pretende a lei que o mandato sirva para evento específico. A menção ao fato não exige relato completo, como sugere a petição de pág. 50, mas alguma descrição que, embora breve, permita individuar a conduta pela qual se fez necessária a persecução penal por meio de ação privada, por datas ou quaisquer outros elementos descritivos, salvo aqueles que dependam de diligências. A procuração de pág. 46 serviria para qualquer crime contra a honra praticado pelo querelado, e por tal razão os poderes não são especiais, e sim genéricos. REJEITO, pois, a queixa, nos termos do art. 44 e art. 395, II, ambos do CPP. Nos termos do art. 82 da Lei 9.099/95, da decisão que rejeita queixa-crime cabe apelação, que deverá ser interposta por petição escrita, no prazo de dez dias contado da ciência. No prazo de 48 horas a contar da interposição do recurso deverá ser comprovado o recolhimento do valor dopreparo(100 UFESP's) e das despesas processuais (atenção para o Comunicado CG nº 1530/2021), exceto se já concedida a justiça gratuita, nos termos do art. 1.094, caput e inciso II, das NSCGJ, sob pena de DESERÇÃO. Nos termos do Parecer nº 09/2020-J, aprovado pelo Corregedor Geral em 20/01/20, compete ao ofício judicial verificar se o preparo foi feito e se corresponde à sua integralidade, certificando nos autos. A insuficiência do valor dopreparo, das despesas processuais e do porte de remessa e de retorno implicará em deserção, não sendo aplicável o art. 1.007, § 2º, do CPC. Não cabe a intimação para a complementação dopreparo. Ciência ao MP e às partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, certificando-se observância a: histórico de partes, sigilo externo, encerramento de pendências, liberação de documentos, encerramento de atos e lançamento de movimentação 61615. Int

Autos arquivados em 05/04/2024

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Valinhos, 17 de julho de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**